



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
1000875-64.2025.5.02.0302**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 61.596,95

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: LUCAS DOS PASSOS PINHO

ADVOGADO: LUCELIA DE ARRUDA SANTOS

**RECLAMADO:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ  
ATOrd 1000875-64.2025.5.02.0302  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATENÇÃO: OS DOCUMENTOS MENCIONADOS DEVEM SER CONSULTADOS  
NA ORDEM CRESCENTE

PROCESSO Nº 1000875-64.2025.5.02.0302

O Juiz do Trabalho Eduardo José Matiota proferiu a seguinte:

SENTEÇA

RELATÓRIO

-----, já qualificada, apresentou  
reclamação trabalhista em face da reclamada CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, também  
qualificada, postulando os pedidos de fls. 14/15. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$  
61.596,95.

Após regular notificação e não havendo proposta conciliatória, a  
reclamada apresentou defesa requerendo a improcedência dos pedidos.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 318/345.

Provas orais colhidas em audiência de instrução de fls. 299/301, com transcrição às fls. 303/308.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Limitação dos Valores

Convém observar que o §1º do art. 840, assim como o artigo 852B, ambos da CLT não limitam a condenação ao valor dos pedidos indicados na inicial.

A determinação constante nos referidos dispositivos legais referente a "pedido certo, determinado e com indicação de seu valor" refere-se apenas para fins de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, que é deferido à liquidação da sentença.

Neste sentido, IN 41, do C. TST, art. 12, §2º.

Assim, rejeito.

### Acúmulo de Função

Pleiteia a reclamante plus salarial pelo acúmulo de função sob a fundamentação de que além das funções contratadas de frentista, também realizada tarefas como lavar banheiro, portas, operar caixa, vender produtos e varrição da área externa.

A reclamada refuta o pedido sob a fundamentação de que a parte autora somente desempenhou as funções inerentes ao seu cargo.

Em que pese restar alegado na inicial que a autora exerceu função diversa da contratada, o exercício de vários misteres não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

A reclamante se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, consoante artigo 456, parágrafo único da CLT, sendo que a imposição ao exercício de outras funções, se encontra no “jus variandi” do empregador.

Outrossim, salvo as hipóteses de radialista e jornalista, não há previsão legal para o pleito de acúmulo de função, caso a reclamante entende que desempenhou as mesmas funções de algum colega de trabalho e ganhou valor inferior, deve pleitear na forma de equiparação salarial apontando um paradigma e não na forma de acúmulo ou desvio de função.

Ademais, em depoimento pessoal, a autora informou que desempenhava tais atribuições desde sua contratação.

Dessa forma, tenho que todas as tarefas por ela desempenhadas fizeram parte de suas atribuições e são compatíveis com sua condição pessoal. Todas as tarefas são de mesma complexidade e são realizadas na mesma jornada de trabalho.

Assim, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais de acúmulo de função e reflexos decorrentes.

### Intervalo

A reclamante alegou que não usufruiu integralmente do intervalo intrajornada, sustentando que o tempo de deslocamento até o refeitório comprometia o tempo total da pausa.

Aduziu que o controle de jornada era realizado no próprio setor de trabalho, e não no refeitório.

Requeru o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50%.

A reclamada impugnou a alegação de supressão do intervalo intrajornada, defendendo a concessão de uma hora de intervalo.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que os horários anotados nos espelhos de ponto recebidos mensalmente pra conferência e assinatura eram coerentes com os horários registrados diariamente por biometria ou crachá, o que foi corroborado pelas provas testemunhais.

Logo, reputo como corretas as anotações lançadas nos cartões de ponto.

Relatou que gastava a maior do tempo do intervalo com o percurso até o refeitório e espera da comida, não sobrando muito tempo para alimentação e higiene pessoal.

Seu depoimento revela que usufruía de integral intervalo para refeição e descanso, pois a soma do tempo gasto com deslocamento, fila, refeição e higiene resultam no cumprimento total de 1 hora.

Esclareça-se que o intervalo intrajornada é destinado à alimentação e descanso, sendo certo que neste período não há prestação de serviços, de modo que o empregado não se encontra a disposição do empregador.

Desta feita o tempo de deslocamento até o refeitório, o tempo de fila e de higiene pessoal não pode ser entendido como tempo a disposição do empregador ou considerado como de efetiva jornada.

Nestes períodos o trabalhador não exerce sua função e não está à disposição.

Entendimento diverso implicaria na conclusão de que o intervalo somente teria seu termo inicial a partir do momento em que o trabalhador iniciasse efetivamente sua alimentação.

Logo, entendo que usufruído integralmente o intervalo para refeição e descanso.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos.

### Tíquete-Refeição

A reclamante alegou descumprimento da cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Sustentou que a alimentação fornecida era degradante. Requeru o pagamento indenizatório referente ao auxílio-refeição.

Em contestação, a reclamada sustentou que fornece refeição adequada aos empregados em refeitório próprio, nos termos do PAT. Argumentou que há desconto mínimo mensal, conforme ficha financeira anexa. Alegou que a alimentação é fornecida todos os dias da semana.

Em instrução processual, as provas orais foram unâimes em relação às péssimas condições da alimentação fornecida pela reclamada para o consumo dos funcionários.

Dessa maneira, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-refeição por dia de trabalho de forma indenizada, nos valores fixados nas convenções coletivas juntadas, observadas as respectivas vigências e a freqüência dos cartões de ponto.

### Dano Moral

Pleiteia a reclamante indenização por danos morais pelo acúmulo de funções sem contraprestação, condições indignas de trabalho e alimentação inadequada. Sustentou violação à NR 17, subitem 17.6.7, pela ausência de assentos adequados. Requereu indenização por danos morais, com base nos arts. 186 e 927 do CC, art. 5º, X da CF, e art. 223-G, § 1º, II da CLT.

A reclamada alegou que as alegações da reclamante são fantasiosas. Sustentou que a empresa proporciona as melhores condições de trabalho para seus funcionários. Argumentou que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos alegados. Defendeu que não houve dano à imagem e à dignidade do reclamante. Requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### Passo à análise.

Os danos morais correspondem a uma violação aos direitos da personalidade que causam prejuízos de cunho extra patrimonial fazendo gerar dor, angústia e sofrimento.

Ressalte-se que não é toda e qualquer situação de sofrimento que ensejará a reparação por danos morais, mas tão somente aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana.

Em relação ao acúmulo de função, o ilícito apontado não foi comprovado nos autos. Ainda que provado, implicaria, em verdade, lesão de cunho patrimonial, que já estaria reparada pela condenação fixada em sentença.

Já em relação à condição degradante da alimentação fornecida pela reclamada e a falta de assentos, as provas testemunhais comprovaram o fornecimento de alimentação insuficiente e imprópria para o consumo, com presença de insetos e larvas nos alimentos, má conservação, falta de higiene, além do tratamento diferenciado em relação aos funcionários do próprio mercado como o fornecimento de alimentos de melhor qualidade, o que sem dúvida, ofende os direitos da personalidade e dignidade humana de seus trabalhadores.

Demonstraram, ainda, as testemunhas, a ausência de assentos durante a jornada, configurando, também, violação de ordem moral imposta aos trabalhadores, já que a eles deveria ser assegurado condições suficientes de conforto, nos termos da NR-17.

Diante de tais evidências, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, observada a gravidade do ato, a capacidade econômica do ofensor, o não enriquecimento sem causa e a natureza pedagógica da medida.

#### Assistência judiciária gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, considerando a declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Neste sentido, a Súmula 463, do C. TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão

da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

### Honorários Advocatícios

Observadas as alterações promovidas pela lei n. 13.467/17, que incluiu o artigo 791-A, na CLT e considerando os critérios previstos no §2º do dispositivo legal em comento, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos deferidos, bem como, observada as disposições do §4º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes.

Com relação aos honorários advocatícios de responsabilidade da parte autora, convém esclarecer que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de constitucionalidade, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", consoante artigo 791, §4º da CLT.

### Ofícios

Diante das irregularidades encontradas, expeçam-se ofícios à Vigilância Sanitária e MPT para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis, requerendo que os referidos órgãos informem a este juízo sobre as medidas tomadas.

Anexo ao ofício, encaminhe cópia das principais peças do processo.

Dispositivo

EM FACE DO EXPOSTO, decido:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- para condenar a reclamada CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA nas seguintes obrigações:

a) pagamento do auxílio-refeição por dia de trabalho de forma indenizada, nos valores fixados nas convenções coletivas juntadas, observadas as respectivas vigências e a freqüência dos cartões de ponto;

b) pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais;

c) concedo os benefícios da Justiça Gratuita á autora;

d) honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante);

e) honorários advocatícios no percentual de 5% sobre os pedidos julgados improcedentes (honorários advocatícios da parte Reclamada), observada a condição suspensiva de exigibilidade, conforme fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante deste dispositivo com se nele estivesse transcrito.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por cálculos (e, se necessário, por artigo e/ou arbitramento – no caso de falta de documentos ou elementos nos autos que viabilizem a liquidação a sentença).

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § primeiro, da CLT e da Súmula 381 do TST. Sobre

o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários dada a natureza indenizatória da verba.

Expeçam-se ofícios à Vigilância Sanitária e MPT para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis, requerendo que os referidos órgãos informem a este juízo sobre as medidas tomadas.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUARUJA/SP, 16 de setembro de 2025.

EDUARDO JOSE MATIOTA  
Juiz do Trabalho Substituto